



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001535/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.746 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de agosto de 2020  
**Recorrente** CÍCERO TAVARES GUARUJA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, a partir de sua exclusão assim considerando-se a data a partir da qual ocorreu a inobservância, através de ato que determina, apura ou reconhece uma situação preexistente, com efeito *ex tunc*.

**PROVAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/1/2004 a 30/6/2007.

### Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-31.234 - proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII - transcritos a seguir (processo digital, fls. 238 a 248):

#### Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, no período acima indicado, correspondentes a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, conforme Relatório Fiscal de fls. 64 e seguintes.

Transcreve-se do relatório fiscal, sem prejuízo da leitura integral do mesmo:

*(fl.64) "5.Conforme documento de constituição e alteração, a empresa tem por ramo de atividade o ensino de idiomas com venda de apostilas de linguagem estrangeira."*

*(fl.64) "6. Tendo em vista que as referidas contribuições deixaram de ser informadas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, caracteriza-se, em tese o crime de "Sonegação de Contribuições Previdenciárias" (...). Tal fato será objeto de comunicação à autoridade pública (...)."*

*(fl.65) "10. De acordo com Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/STS n" 468120, de 07 de agosto de 2003, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, com efeito a partir de 01/01/2002. Foi apresentada impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples, sendo esta encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/SPO para análise. No entanto, a solicitação do contribuinte foi indeferida, tendo sido mantida exclusão do Simples. O contribuinte recorreu da referida decisão ao Conselho de Contribuintes, cujo acórdão também foi no sentido de manter a exclusão do Simples. Sendo assim, para o período de 01/2004 a 06/2007foi efetivado o lançamento das contribuições patronais - AI n.º 37.195.395-2 e destinadas aos terceiros -37.195.394-4"*

A descrição do procedimento encontra-se às fls.64 e seguintes do Relatório Fiscal. Os Fundamentos Legais do Débito às fls. 56 e 57.

A empresa tomou ciência através de seu representante (fl. 01). A fiscalização foi atendida pelo Sr. Cícero Tavares e Sra. Marlene Ferrad de Assunção.

#### **Da impugnação.**

A empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 70 e seguintes. Alega, em síntese, que:

1-Os recolhimentos feitos pela sistemática da Lei n.º 9.317/96 (SIMPLES) estariam amparados por decisão judicial (Mandado de Segurança Coletivo n.º 97.0008609-7, da 22ª Vara Federal em São Paulo) impetrado pelo SINDELIVRE, sindicato ao qual o contribuinte seria filiado.

2-Todos os filiados do SINDELIVRE estariam amparados pela decisão, independentemente da data de filiação ao mesmo; pelas razões que expõe.

(Destques no original)

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 238 a 248):

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: : 01/01/2004 a 30/06/2007

#### **EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral, a partir de sua exclusão assim considerando-se a data a partir da qual ocorreu a inobservância, através de ato que determina, apura ou reconhece uma situação preexistente, com efeito *ex tunc*

#### **PROVAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação.

Lançamento Procedente

(Destaque no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 254 a 266):

1. aduz que Unidade Preparadora (Delegacia de jurisdição) não se pronunciou acerca de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo;

2. manifesta que a decisão de origem trilhou seu entendimento somente em face “da reforma da decisão mandamental, que declarou que a concessão da segurança abrangeria as atividades descritas no artigo 1º da Lei 10.034/2002.”;

3. por fim, discorrendo acerca da situação fática, ratifica seu direito de recolher os tributos na forma simplificada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-008.746 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15983.001535/2008-14

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 8/6/2009 (processo digital, fl. 252), e a peça recursal foi interposta em 6/7/2009 (processo digital, fl. 268), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

#### Nulidade da decisão recorrida

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente no sentido de ter sucedido cerceamento de defesa sob o pressuposto de que alguns argumentos, ali expostos, deixaram de ser considerados.

A propósito, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar, ainda, que o CPC/2015 e, por consequência, os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por Este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, incisos II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No entanto, conforme art. 60 do mesmo Decreto, eventuais falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

### **Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

O art. 2º, *caput*, da Lei 11.457/07 dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB planejar, **executar**, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, **fiscalização**, **arrecadação**, **cobrança** e **recolhimento das contribuições sociais** previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24

de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Portanto, cabe aos Auditores Fiscais realizar o ato fiscalizatório por meio da análise de todos os elementos que lhes propiciem indicativos de irregularidades fiscais, inadimplência, prática de crimes fiscais, sempre em conformidade com a legislação previdenciária. Ora, ao constatar que a empresa não comprovou o recolhimento das contribuições de que trata a lei citada, a fiscalização lançou a competente notificação fiscal, conforme prevêm os artigos 37 da mesma lei e 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS, como segue:

[...]

#### **Da exclusão do SIMPLES.**

O contribuinte se insurge contra o presente lançamento alegando que foi desenquadrada da opção pelo simples, à qual faz jus em razão de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por entidade da qual seria filiado.

[...]

Vale, portanto, observar que a partir da data de sua exclusão do SIMPLES, o contribuinte passou a se sujeitar às normas de tributação relativas à Seguridade Social, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O crédito previdenciário teve como fato gerador, a remuneração paga aos segurados empregados e refere-se ao período de **01/2004 a 06/2007**, por não ter o defendente comprovado o recolhimento à Previdência Social das contribuições devidas.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, SAT e Terceiros conveniados, assim como arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do contribuinte, conforme determinação expressa do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições à Previdência Social, a fiscalização lançará o crédito previdenciário conforme estabelece o art. 37 da Lei nº 8.212/91.

Na presente impugnação, o contribuinte não apresentou outros documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias ou informações relevantes que possam conduzir à conclusão diversa daquela expressa pela Fiscalização.

Cabe observar que a simples alegação de inexistência do débito não é suficiente para descaracterizá-lo, vez que os atos administrativos são vinculados e nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sob pena de responsabilidade ao administrador.

#### **Do Mandado de Segurança Coletivo.**

O argumento de que a empresa estaria com sua inscrição no SIMPLES assegurada em função do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7 - Justiça Federal de São Paulo não resiste a uma análise do andamento processual do mesmo (fls.87 a 101).

Após decisão de primeiro grau favorável ao SINDELIVRE (fl.99) houve recurso de ofício do julgamento. Sendo julgado o Recurso em 10/07/2008 (fl.111 - "A Turma, por unanimidade, **deu provimento parcial à remessa oficial, mantendo a concessão da segurança apenas em relação aos associados do Sindicato impetrante que prestem as atividades mencionadas no Artigo 1º da Lei nº 10.034/2000**, nos termos do voto do(a) Relator(a)" (grifei)).

Tendo em vista a manifestação da fiscalização, colaborada pela impugnação (fl.71) de que o impugnante é empresa que "atua no ramo da atividade de ensino de idiomas e comércio de material didático" e que; portanto, não se encaixa entre as hipóteses do art. 1º da Lei nº 10.034/00; não procede o argumento do contribuinte.

Cabe observar o caput do art. 1º da Lei nº 10.034/00: "Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas **que se dediquem exclusivamente** às seguintes atividades: (...)"

**Da produção de provas e outros aspectos.**

O art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não deixa dúvida acerca do momento em que a prova deve ser produzida:

*"§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que(...)  
(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)"*

Cabe observar que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema e desacompanhada de qualquer indício de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

**Da competência da DRJ.**

Cabe observar que a competência específica desta DRJ é aquela fixada no art. 174 da Portaria/MF n.º 95/07, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB. Ou seja: "julgar em primeira instância processos administrativos fiscais". Cabe observar ainda a determinado no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)"*

(Destaque no original)

**Conclusão**

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz